



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM  
PARECER JURÍDICO



**Termos de Contratos nº. 023/2021/CPL, 024/2021/CPL, 025/2021/CPL e 026/2021/CPL.**  
**Interessados(as): Secretária Municipal de Administração, Secretária Municipal de Assistência Social, Secretária Municipal de Pesca e Secretária Municipal de Obras.**  
**Assunto: Solicitação de 1º Termo Aditivo de Prazo – Termos de Contratos nº. 023/2021/CPL, 024/2021/CPL, 025/2021/CPL e 026/2021/CPL – Dispensa de Licitação nº. 009/2021, Locação de imóvel cujo objeto se destina ao funcionamento da Secretária Municipal de Administração, Assistência Social, Obras e Infraestrutura e de Pesca, nesta Cidade de Viseu/PA.**

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA A QUAL SE DESTINA PARA AO FUNCIONAMENTO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBRAS E INFRAESTRUTURA E DE PESCA, NESTA CIDADE DE VISEU/PA. CONTRATOS Nº. 023/2021/CPL, 024/2021/CPL, 025/2021/CPL E 026/2021/CPL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.*

*I – Análise da possibilidade do 1º Termo aditivo dos contratos nº. 023/2021/CPL, 024/2021/CPL, 025/2021/CPL e 026/2021/CPL. Locação de Imóvel cujo objeto se destina ao funcionamento das Secretárias Municipais de Administração, Assistência Social, Obras e Infraestrutura e de Pesca, nesta Cidade de Viseu/PA.*

*II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57, II da Lei nº 8.666/93.*

*III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.*

## 01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de 1º Termo Aditivo de Prazo, formulada pelas Secretárias Municipais de Administração, Assistência Social, Obras e infraestrutura e de Pesca, nesta Cidade de Viseu/PA, em que foram encaminhados para este órgão de assessoramento jurídico, para análise de prorrogação de dilação de prazo nos referidos contratos administrativos nº. 023/2021/CPL, 024/2021/CPL, 025/2021/CPL e 026/2021/CPL, na modalidade de dispensa nº. 009/2021, o qual se destina ao funcionamento da Secretária Municipal de Administração, Assistência Social, Obras e Infraestrutura e de Pesca, nesta Cidade de Viseu-PA.

2. Os contratos nº. 023/2021/CPL, 024/2021/CPL, 025/2021/CPL e 026/2021/CPL tem como Contratada a Sra. MARIA DOS REIS PEREIRA, inscrita sob o CPF nº. 198.437.043-04.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



3. Os valores contratados para pagamento do aluguel nos termos do contrato continuam os originalmente pactuados.
4. O 1ª Termo Aditivo refere-se, apenas, à prorrogação de prazo do contrato administrativo.
5. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência de justificativa das Secretárias Municipais de Administração, Assistência Social, Obras e Infraestrutura e Pesca:

a) *A continuidade na locação do imóvel já contratado minimizaria custos, evitando inadequações que poderiam gerar custos adicionais, além do tempo necessário para a normalização da prestação dos serviços;*

b) *Sob o ponto de vista legal, o art.57, §1º, da Lei nº.8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do contrato em questão não extrapola o prazo legal, sua prorrogação, encontra-se amparada pelo dispositivo legal supramencionado.*

---

a) *O aditamento do Termo de Contrato com prorrogação de prazo se faz necessário em virtude do imóvel locado atender as necessidades desta Administração Pública quanto ao funcionamento da Secretária Municipal de Assistência Social neste Município de Viseu/PA, onde foram considerados vários fatores favoráveis como: Um local de fácil acesso, oferece certo nível de conforto e segurança, o que nos levou a escolher este imóvel, foi o fato do mesmo ser o mais apropriado para funcionamento do departamento em questão.*

*O Município de Viseu/PA não possui outros imóveis disponíveis para este fim, nem verbas disponíveis para aquisição ou construção de prédios com a estrutura necessária, assim sendo, buscou-se um prédio comercial vocacionado para tal intuito, tendo este uma ótima localização, isto é, o que facilita o acesso aos servidores da entidade e demais técnicos a fim de atender os interesses da Administração Pública e da Secretária Municipal de Assistência Social de Viseu/PA.*

b) *Solicitação de Parecer Jurídico.*

6. Portanto, observa-se que há justificativa das Secretarias Municipais para fins de elaboração do referido pedido de aditivo de prazo.
7. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
8. É o relatório.







## 02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

9. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

10. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

11. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

## 03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

12. O presente caso trata da possibilidade de se aditar os contratos administrativos nº. 023/2021/CPL, 024/2021/CPL, 025/2021/CPL e 026/2021/CPL, oriundo de Dispensa de Licitação nº. 009/2021, visando à prorrogação de prazo de vigência.

13. O Termo Aditivo de prazo nos Contratos Administrativos quando devidamente justificado, encontra fundamento legal na norma autorizadora constante no art. 58, I, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

14. Cumpre observar que os supracitados contratos previam inicialmente um prazo de 09 (nove) meses de locação, a contar da data da assinatura do instrumento contratual, o referido prazo findaria no dia 31/12/2021, conforme "**Cláusula Quarta – Da Vigência e prazo**". Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se fez necessário à realização do 1º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se o prazo por mais 09 (nove) meses.

15. Conforme documentos constantes nos autos, no dia 22 de novembro de 2021, a Secretária Municipal de Administração, no dia 18 de novembro de 2021, a Secre-







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



tária Municipal de Assistência Social apresentaram suas razões e requereram prorrogação dos contratos.

16. Considerando que os supracitados contratos tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja continuada a execução do referido objeto, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, para estendê-lo.

17. No presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade do mesmo para a sua conclusão, ante a relevância desta contratação para o Município, tendo em vista, que a Administração Pública não possui outros imóveis, nem tampouco, verbas disponíveis para aquisição e compra de um imóvel na localidade; e, ainda, será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração pública, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação.

18. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no Art. 57. Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos quando pela prestação de serviço a serem executados de forma contínua, a sua duração for prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, sendo limitada a 60 (sessenta) meses.

19. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessário, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, §2º c/c art. 65, II, "d", ambos da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)**

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)*

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)**

*II - por acordo das partes: (...)*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do*







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



*equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

20. Segundo Ronny Charles, em sua obra "Leis de licitações públicas comentadas", nesses casos **"o prazo de execução previsto no instrumento contratual é apenas moratório, não representando a extinção do pacto negocial, mas tão somente o prazo estipulado para sua execução."**, ou seja, ainda que expirado o prazo de vigência do contrato, a obrigação subsiste enquanto não concluído o fato que ensejou o objeto, ou o interesse da administração, sem que se olvide a necessidade de estipulação prévia de prazo em observância ao Art. 57, § 3º da Lei de Licitações: **"É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado"**, bem como para se resguardar a segurança dos atos administrativos e a satisfação do interesse público a contento.

21. A manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, bem como respeita aos limites estabelecidos no art. 65, §1º da Lei 8666/93. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato.

22. Por todo o exposto é cediço que a pretensão de prorrogação do prazo dos contratos é juridicamente possível com vistas a se alcançar a satisfação do objeto contratado, desde que preservado os interesses administrativos geradores da avença.

### 03.1 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

23. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas.

24. Além disso, cabe à autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

25. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



26. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

**04. CONCLUSÃO.**

27. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo aos Contratos nº. 023/2021/CPL, 024/2021/CPL, 025/2021/CPL e 026/2021/CPL para prorrogar-se por mais 09 (nove) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

28. A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;

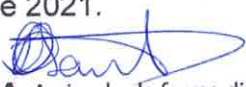
b) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, considerando a alteração de exercício financeiro.

c) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

29. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação – CPL para que sejam tomadas as medidas cabíveis, e após, as Secretárias Municipais para conhecimento.

30. É o parecer, SMJ.

31. Viseu/PA, 22 de novembro de 2021.

  
**TAISSA MARIA**  
**CARMONA**  
**DOS SANTOS**

Assinado de forma digital  
por TAISSA MARIA  
CARMONA DOS SANTOS  
Dados: 2021.11.22  
15:04:21 -03'00'

**Taissa Maria Carmona dos Santos**  
Assessora Jurídico Municipal  
OAB/PA nº 11.496